MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 121.879 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) :ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA NONATO
IMPTE.(S) :FAUSTO RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 291.094 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

COATOR(A/S)(ES) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA

Militar do Rio de Janeiro

DECISÃO

LIMINAR – PREJUÍZO.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

A paciente foi punida disciplinarmente, no âmbito militar, com 25 dias de prisão e 10 dias de detenção. A sanção teve início em 20 de fevereiro de 2014 e término em 26 de março imediato. Impetrou-se o Habeas Corpus 32.2014.8.19.0001 na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo-se a inobservância do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento administrativo disciplinar que culminou na reprimenda. Indeferiu-se liminarmente a medida, porquanto o ato estaria em conformidade com os requisitos legais, não se podendo adentrar a análise do mérito.

Na impetração formalizada no Tribunal de Justiça do Rio

HC 121879 MC / RJ

de Janeiro – de nº 0009710-54.2014.8.19.0000 –, houve o indeferimento da liminar. No mérito, o pedido não mereceu admissão, mencionando-se o artigo 142, § 2º, da Constituição de 1988, segundo o qual descabe *habeas* contra punição disciplinar militar.

Faltando dois dias para o fim da punição, veio a ser impetrado *habeas* no Superior Tribunal de Justiça. O relator indeferiu a petição inicial, ressaltando não se tratar de patente ilegalidade capaz de superar o Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

Neste *habeas*, formalizado em 26 de março de 2014, dia do término da segregação, requer-se, liminarmente, a liberdade da paciente. No mérito, pede-se seja aferida a legalidade, ou não, da punição disciplinar impugnada no *Habeas Corpus* nº 0061658-32.2014.8.19.0001, formalizado em primeiro grau, e o de nº 0009710-54.2014.8.19.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça.

Ante o integral cumprimento da punição disciplinar, Vossa Excelência determinou a intimação do impetrante para dizer se ainda tinha interesse na impetração. A resposta mostrou-se positiva, confirmando que a paciente cumpriu, na íntegra, a penalidade.

A fase é de exame da medida acauteladora.

- 2. Retifiquem a autuação para excluir, como coatores, o Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Declaro prejudicado o pedido cautelar, porquanto em liberdade a paciente.

HC 121879 MC / RJ

- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- 5. Publiquem.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator